

ORTOTANÁSIA, UMA PRIMORDIALIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Marcos Andrade Ferreira (Autor) ¹, Guilherme Moreira de Jesus Andrade (Coautor) ², Mateus Andrade Ferreira (Coautor) ³, Leonardo Figueiredo de Oliveira (Orientador) ⁴.

¹Estudante de Direito da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras- FAFIC. marcosandradeferreira098@gmail.com.

²Estudante de Direito da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras- FAFIC. gj.moreira@hotmail.com.

³Estudante de Enfermagem da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Mateus0297@gmail.com.

⁴Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), especialização em Direito Processual Civil (UFCG), Mestrando em Sistemas Agroindustriais. Atua como professor nas seguintes instituições: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC), Faculdade São Francisco de Cajazeiras (FASP).

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre assuntos ligados a escolha de um indivíduo pela morte não é deveras fácil, porém torna-se necessária a discussão sobre tal assunto devido à falta de conhecimento de grande parte da população sobre os temas ligados a essa opção pelo fim da vida. Tem-se como foco do presente estudo a ortotanásia devido a mesma defender a preservação do momento natural da morte, não havendo prolongamento ou encurtamento da vida como é representado na distanásia e eutanásia respectivamente. Tal âmago é justificado por causa do falecimento nativo respeitar o direito a dignidade humana garantido na Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Objetiva-se no presente estudo abordar o tema de maneira plausível ao entendimento geral, como também retirar o tabu sobre o assunto que não é muito abordado nas doutrinas, levando em consideração sua licitude, além de retratar a importância da ortotanásia em manter a dignidade da pessoa humana para indivíduos que sofrem com patologias incuráveis incluindo comparações com a distanásia e eutanásia para melhor entendimento e exposição da temática.

METODOLOGIA

O conteúdo presente neste estudo é de natureza bibliográfica, baseado em obras de destaque do Biodireito e renomados doutrinadores da área em questão, assim como fundamenta-se em outros trabalhos científicos de mesma temática (nacionais e internacionais), tendo seus resultados e conclusões formados a partir do método de pesquisa dedutivo.

RESULTADOS

A dignidade da pessoa humana é fundamental para a moral de um indivíduo e a ortotanásia atua diretamente na preservação desse princípio fundamental garantido constitucionalmente, porém e infelizmente tal prática é proibida no Brasil, sendo que isso se deve ao fato do país ter adotado a distanásia obrigatória, onde os médicos a aplicam sem consentimento dos pacientes e sem se importar se eles querem ou não manter os tratamentos de suas enfermidades.

DISCUSSÃO

A ortotanásia etimologicamente falando foi formada a partir de palavras gregas (Orto + Thanatos) tendo portanto como significado “morte correta”, ganhando essa acepção por buscar levar o indivíduo que esteja em um estado terminal de determinada doença a parar seu tratamento que prolonga sua vida, porém também seu sofrimento, portanto pode-se considerar a existência da preservação da dignidade do mesmo (TIBURCIO, 2015). Segundo Elisabeth Kübler-Ross, psiquiatra que nasceu na Suíça e pioneira no tratamento de pacientes em estado terminal, em sua obra *Sobre a Morte e o Morrer* (1996), p. 240: “Morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, com sua personalidade e com seu estilo.” A prática da técnica passou a ter mais influência e atuar mais frequentemente no final do século XVIII e início do século XIX, devido a se tratar de um período pós guerra e portanto formulou um ápice dos direitos básicos das pessoas, nesse caso, prioritariamente da dignidade, formando assim uma maior aceitação da ideia de parar com tratamentos que não obtém cura e transferem apenas sofrimento àquele que está carregando uma enfermidade, sendo a ortotanásia uma opção que manteria a dignidade desse tipo de indivíduo, pois estar submetido a tratamentos sem consentimento do paciente e o mesmo sofrer por tal sem possibilidades de ser curado acaba por infringir um dos direitos fundamentais do indivíduo para garantir seus direitos humanos. Partindo da análise de Bomtempo (2015), além dos princípios de efetivação dos sistemas normativos, destaca-se mais um fator que contribui para a valorização da ortotanásia, pois tem-se que diante de um conflito de direitos, no caso de um lado o direito à vida e por outro a preservação da dignidade, é mantido aquele que está positivado na constituição do país, referindo-se ao Brasil o Direito Fundamental da Dignidade é o que teoricamente deveria ser defendido em casos relacionados a morte, porém a legislação acaba fugindo do que é expresso em doutrinas e cria consequentemente a proibição da prática da ortotanásia que teria por função amparar e defender a dignidade dos enfermos incuráveis.

Segundo Maria Helena Diniz (2011), Pág. 429:

Por tal razão, é preciso que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido numa avaliação segura das normas gerais e individuais que devem emitir e dos efeitos delas emergentes. Não se podem, portanto, admitir omissões, nem precipitações em torno de questões sobre a vida e a morte. A norma jurídica não pode desprezar a dignidade da pessoa humana.

Relacionando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que é um dos principais direitos fundamentais descritos na Constituição Federal brasileira de 1988, pois desse primórdio se formaram diversos outros meios de justiça, tanto no âmbito dos Direitos Humanos quanto para formular diversas das normas utilizadas para o controle social (LIMA, 2015); portanto tal advento deve ser preservado em todos os meios sociais, políticos e religiosos. Tendo em vista o exposto anteriormente torna-se perceptível como o intuito da ortotanásia em preservar essa dignidade é compreensível em todos os sentidos, incluindo o jurídico. Faz-se imprescindível discorrer um pouco sobre as outras tanásias para ter maior entendimento sobre a morte correta, seguindo a análise de Borges (2005), acerca do tema, pode-se dizer que a eutanásia (boa morte) é atualmente proibida no Brasil, sendo considerada como crime de homicídio pelo Código Penal brasileiro, com pena até de 20 anos de restrição de liberdade, pois se trata de um meio onde um paciente que sofre de doença terminal poderia optar por esvaír sua vida, sendo que tal prática é atualmente permitida em diversos outros países como nos Estados Unidos da América e na Holanda, considerados potencias mundiais, possuindo grande desenvolvimento na tecnologia e na medicina que permitem tal pratica; seguindo as discussões tem-se a distanásia (afastamento da morte), considerada como antônimo da anterior, atualmente permitida no Brasil devido a prolongar a morte de pacientes que sofrem com patologias incuráveis, usufruindo de meios artificiais para tal, podendo ser citados como exemplos os métodos de combate ao câncer (quimioterapia), essa técnica é legalizada na nação devido ao Juramento de Hipócrates, um juramento solene efetuado pelos médicos, tradicionalmente na ocasião de sua formatura, onde afirmam praticar sua profissão honestamente e tentar de todas as formas salvar vidas, tornando assim a ortotanásia e a eutanásia ilegais no território nacional, pois as duas se referem a diminuir o tempo de vida dos pacientes enfermos.

PALAVRAS-CHAVE

Ortotanásia, morte natural, dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÕES



Seria, portanto a ortotanásia um meio termo entre a eutanásia e a distanásia, pois mesmo diferindo da boa morte (eutanásia) por esta ser devido a causas naturais, ainda opta pelo fim da vida do paciente para evitar sofrimento; enquanto que relacionado ao distanciamento da morte (distanásia) a morte digna (ortotanásia) teria por finalidade parar os tratamentos impostos pela distanásia que apenas causariam sofrimentos ao enfermo. Pode-se concluir também que a mesma é um dos pontos fundamentais para manter a dignidade dos indivíduos enfermos e sem cura, pois tal princípio teve seu ápice em um período pós-guerra para garantir a todas as pessoas um viver com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer: O que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprios parentes**. 7ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto de Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

LIMA, Carolina Alves de Souza. Orthothanasia, palliative care and human rights. **Rev Soc Bras Clin Med**, São Paulo, SP, v. 13, n. 1, p. 14-17, jan./mar. 2015.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A Ortotanásia e o Direito de Morrer com Dignidade: Uma Análise Constitucional**. 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7121-a-ortotanasia-e-o-direito-de-morrer-com-dignidade-uma-analise-constitucional>.

TIBURCIO, Victor. **Biodireito: aspectos jurídicos do direito à morte digna**. 2015. Disponível em: <https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315798617/biodireito-aspectos-juridicos-do-direito-a-morte-digna>. Acesso em: 11/10/17.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro**. 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11097,71043-Eutanasia+ortotanasia+e+distanasia+breves+consideracoes+a+partir+do> . Acesso em: 11/10/17.